

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013331-
36.2006.8.19.0066**

APELANTE 1: ITAU SEGUROS S/A

**APELANTE 2: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE
DUTRA S/A**

APELADO: JAQUELINE DE ASSIS SILVA

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória proposta por JAQUELINE DE ASSIS SILVA em face de NOVA DUTRA S/A, objetivando o ressarcimento pelos danos morais suportados em decorrência do acidente causado pela queda de uma árvore na rodovia sob concessão da Ré. Como se infere da leitura dos autos, a falha na prestação do serviço, bem como a responsabilidade da ré pelo evento danoso restaram caracterizadas, uma vez que os danos suportados pela apelada em decorrência do acidente automobilístico foram, de fato, causados pela existência de uma árvore caída na rodovia sob concessão da empresa demandada. Com efeito, a conservação e desobstrução da pista de rodagem é inerente à atividade exercida pela concessionária, o que caracteriza os acidentes decorrentes de eventuais obstáculos estranhos ao tráfego de veículos como caso fortuito interno, posto que derivado do risco do próprio empreendimento. Quanto à inexistência de danos morais, tem-se que a premissa abordada pelas apelantes é equivocada e deve ser prontamente afastada, diante da nova sistemática civil-constitucional. A prova do dano moral é feita *in re ipsa*, ou seja, independe de qualquer outra consideração que não a descrição do caso concreto, a fim de apurar a presença da situação vulneradora da dignidade humana, em desrespeito ao disposto na cláusula geral de tutela inscrita no artigo 1º, III da CRFB/88. *Quantum* indenizatório adequadamente arbitrado. Exclusão da condenação da denunciada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e contabilização dos juros a partir da citação que se fazem necessárias. Provimento parcial de ambos os recursos. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0013331-36.2006.8.19.0066**, em que figuram as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2012.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
Desembargadora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013331-
36.2006.8.19.0066**

APELANTE 1: ITAU SEGUROS S/A

**APELANTE 2: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE
DUTRA S/A**

APELADO: JAQUELINE DE ASSIS SILVA

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

VOTO

Por decisão monocrática, foi dado parcial provimento às apelações interpostas, nos termos da decisão de fls. 551/558.

Contra esta decisão insurge-se o 1º apelante, ora agravante, às fls. 560/564, pelo colegiado, pleiteando o processamento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada.

Trata-se de ação indenizatória proposta por JAQUELINE DE ASSIS SILVA em face de NOVA DUTRA S/A, objetivando o ressarcimento pelos danos morais suportados em decorrência do acidente causado pela queda de uma árvore na rodovia sob concessão da Ré.

Alega a demandante que o acidente lhe acarretou fortes dores físicas no corpo, uma contusão no ombro e de escoriações no punho direito, além de grande abalo psicológico.

Sentença proferida às fls. 480/484, nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, em consequência, condeno a Ré a pagar à Autora o valor de



R\$ 15.000,00. Condeno a Denunciada, no valor limitado pela apólice de seguros. Outrossim, condeno a Ré e a denunciada, proporcionalmente, a pagarem as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I."

Embargos de declaração acolhidos às fls. 508, nos seguintes termos:

"Embargos de Declaração tempestivos e, por tal razão, passo a deles conhecer parcialmente, pois verifico a ocorrência da omissão apontada. Assim, integro a sentença de fls. 480/484 , para deixar certo que seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: 'O montante deverá ser atualizado monetariamente com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de dano decorrente de ato ilícito, e de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença.' No mais, permanece íntegros os demais termos da sentença atacada e o inconformismo deverá ser manifestado pela via própria. P.R.I."

Apelação da seguradora denunciada, às fls. 509/521, requerendo a reforma da sentença para seja limitado o reembolso aos valores e coberturas previstas pela apólice com a expressa dedução do valor atualizado da franquia contratada. Requer o afastamento da verba honorária e do dano moral arbitrado, ou, subsidiariamente, a sua redução.

Apelação da parte ré, às fls. 523/536, aduzindo que os danos morais não foram comprovados e que o *quantum* fixado mostra-se excessivo. Requer a fixação dos juros a partir da sentença, ou da citação.

Contrarrazões da parte autora, às fls. 540/546, pelo desprovimento dos recursos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No entender desta Relatora, a decisão monocrática deve ser mantida, em razão da opção pelo melhor entendimento aplicável à espécie *sub examinen*.

O recurso deve ser conhecido, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merece provimento, na medida em que a decisão vergastada aplicou devidamente o direito ao caso concreto.

Como se infere da leitura dos autos, a falha na prestação do serviço, bem como a responsabilidade da ré pelo evento danoso restaram caracterizadas, uma vez que os danos suportados pela apelada em decorrência do acidente automobilístico foram, de fato, causados pela existência de uma árvore caída na rodovia sob concessão da empresa demandada.

Com efeito, a conservação e desobstrução da pista de rodagem é inerente à atividade exercida pela concessionária, o que caracteriza os acidentes decorrentes de eventuais obstáculos estranhos ao tráfego de veículos como caso fortuito interno, posto que derivado do risco do próprio empreendimento.

Quanto à inexistência de danos morais, tem-se que a premissa abordada pela concessionária apelante é equivocada e deve ser prontamente afastada, diante da nova sistemática civil-constitucional.

É sabido que os danos morais, outrora identificados apenas como remédio à dor, humilhação e tristeza, adquiriram conotação diversificada, mormente com a entrada em vigor da Constituição da República, que elegeu o princípio da dignidade da



pessoa humana como valor-fonte e premissa maior de todo o ordenamento, o que abrange, sem sombra de dúvida, as opções legislativas e as decisões judiciais¹.

A assertiva impõe que o valor condutor e absoluto da dignidade seja a bússola norteadora na atividade judicante, conectada com a nova definição de danos morais, que, modernamente, são entendidos como toda e qualquer lesão aos direitos da personalidade.

A doutrina aponta a importância da Revolução Francesa, de 1789, da Declaração dos Direitos do Homem, da ONU, de 1949 e a Lei Fundamental de Bonn, também de 1949, como nascedouros da proteção aos direitos da personalidade². Afirmava Pontes de Miranda³, já na metade do século passado:

"Com a teoria dos direitos de personalidade, começou, para o mundo, nova manhã do direito (...). A certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a *suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa*. É isto o que os juristas dizem quando enunciam que só há bem da vida, relevante para o direito, se o direito objetivo o tutela".

Com o triunfo do imperativo categórico Kantiano⁴ (e a hierarquia do ser em detrimento do ter, na famosa afirmação de que

¹ Leonardo Roscoe Bessa. Direitos da Personalidade: "A idéia dos direitos da personalidade está vinculada ao reconhecimento de valores inerentes à pessoa humana, imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a incolumidade física e psíquica, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra, a privacidade, entre outros". Publicado em <http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/personalidade.htm>. Acesso em abril de 2008.

² Elimar Szaniawski, "Direitos de Personalidade e sua Tutela", Revista dos Tribunais, 1993, páginas 24 e 25.

³ Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", volume 7, Editor Borsoi, página 5.

⁴Kant, Immanuel – "Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos"; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.



as coisas têm preço, e as pessoas, dignidade), o Código Civil vigente inaugurou um capítulo próprio (Capítulo II) para tratar dos direitos da personalidade, que inclui, obviamente, a proteção à imagem da pessoa humana⁵.

Nesse diapasão, a prova do dano moral é feita *in re ipsa*, ou seja, independe de qualquer outra consideração que não a descrição do caso concreto, a fim de apurar a presença da situação vulneradora da dignidade humana, em desrespeito ao disposto na cláusula geral de tutela inscrita no artigo 1º, III da CRFB/88.

Sendo assim, no entender desta Relatora, o pedido de reforma da sentença no que tange a condenação por danos morais não merece provimento, na medida em que a decisão vergastada, levando em consideração os danos físicos e psicológicos, além de todos os demais fatores que influenciaram a ocorrência do evento danoso, aplicou devidamente o direito ao caso concreto, arbitrando o *quantum* indenizatório com proporcionalidade e razoabilidade.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, como se verifica a seguir:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
COLISÃO DE VEÍCULO COM ÁRVORE TOMBADA
SOBRE A PISTA DE RODAGEM DA RODOVIA NOVA
DUTRA QUE VITIMOU MARIDO E PAI DAS AUTORAS.
DENÚNCIAÇÃO DA LIDE PELA CONCESSIONÁRIA DA

⁵ Adriano de Cupis, esclarece que todos os direitos que conferem conteúdo à personalidade “poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o ‘minimum’ necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo — o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”. (Os direitos da personalidade, Ed. Livraria Morais, p. 17).



RODOVIA À SEGURADORA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL QUE É PREJUDICIAL ÀQUELE CONTIDO NA DENUNCIÇÃO. APELAÇÃO DAS AUTORAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE SE CONFIGURA PELA EXISTÊNCIA DE TRÊS REQUISITOS: FATO, NEXO CAUSAL E DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §6º, CRFB/88. DEVER DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA EM CONDIÇÕES SEGURAS AO USUÁRIO QUE NÃO FOI OBSERVADO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA VÍTIMA NÃO FOI INFLUENTE NO RESULTADO MORTE, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE DA PISTA, QUE, ALIÁS, NÃO É PROVIDA DE ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL. ÁRVORES LOCALIZADAS NO LEITO DA RODOVIA QUE DEVERIAM TER SIDO RETIRADAS. PERIGO IMINENTE QUE ERA DE CONHECIMENTO DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA, QUE APÓS O ACIDENTE RETIROU TODAS AS DEMAIS ÁRVORES ÀS MARGENS DA PISTA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE VOLTA CONTRA A RÉ, QUE POSSUI COMO DEVER A CONTRAPRESTAÇÃO DE ZELAR PELA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DA RODOVIA EM FACE, ESPECIALMENTE, DA COBRANÇA DE PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA, NA MODALIDADE DE CULPA ANÔNIMA. EM QUE PESE A QUEDA DA ÁRVORE APÓS VENTANIA SER UM EVENTO NATURAL, EM TESE CAUSADOR DE FORÇA MAIOR, NESTE CASO NÃO ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E O DANO POR CONTA DA OMISSÃO NA CONSERVAÇÃO DA RODOVIA, QUE É ANTERIOR. DEVER DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELOS AUTORES. DANO MORAL IN RE IPSA. REPARAÇÃO FIXADA EM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 50.000,00 PARA CADA AUTORA, QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA REPRIMENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS AUTORAS EM RELAÇÃO AO PAI/MARIDO QUE SE PRESUME DOS AUTOS. PENSIONAMENTO DEVIDO E FIXADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL PARA CADA AUTORA, DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS



RENDIMENTOS DO FALECIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TRABALHO REMUNERADO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA VÍTIMA QUE LEVA AO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA AO CONTRATO CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA/RÉ. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

Em relação ao apelo interposto pela seguradora denunciada, entendo que o mesmo merece parcial provimento apenas para que seja excluída a sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu qualquer resistência a denunciação, sendo o pagamento dos ônus sucumbenciais, portanto, de responsabilidade da empresa demandada.

Não há que se falar em reforma da sentença no que tange a necessidade de dedução da franquia prevista pelo contrato, uma vez que a sentença já estipulou, de forma expressa, que a condenação da denunciada se restringirá aos termos da referida apólice de seguro.

Quanto aos juros de mora, entendo que os mesmos devem contabilizados a partir da citação, em respeito ao artigo 405 do Código Civil, respectivamente, *in verbis*:

Art. 405. contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

No mais, reporto-me integralmente à decisão monocrática constante às fls. 551/558, parcialmente reproduzida nesta sede e que adoto como fundamento deste acórdão, na forma do permissivo regimental indicado no artigo 92, §4º do RITJ/RJ, e acompanhando amplo posicionamento desta Corte, como já ali referido.



Por esses fundamentos, foi dado parcial provimento ao 1º recurso para excluir a condenação da denunciada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como parcial provimento ao segundo apelo, para determinar a contabilização dos juros a partir da citação, decisão que se mantém em apreciação ao agravo regimental, que voto pelo desprovimento.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2012.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

